



PARECER Nº 001 DE 2017 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2015, que "Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica. "

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2015, de autoria do nobre Deputado Joe Valle, que, consoante previsto na ementa e no art. 1º, tem por finalidade acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.

Versa o art. 2º que os parágrafos que se busca acrescentar ao art. 211 da citada Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 passarão a contar com uma redação cujo objetivo é garantir prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal que tenham como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa portadora de deficiência, física ou mental e pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 60, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentando que, juntada a prova para requerimento do benefício à autoridade competente, deferida a prioridade, haverá identificação própria que evidenciará o regime de tramitação prioritária, que não cessará se houver a morte do beneficiário.

Segue no art. 3º a cláusula de vigência.

| |
|--|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PLC Nº 15, 2015 Fls. Nº 06 Eu |
|--|

Na justificação o Autor apresenta os motivos que o levaram a propor o projeto de lei em tela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

No tocante as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais os art. 64, § 1º I e art. 65, I, "m" estabelecem o seguinte:

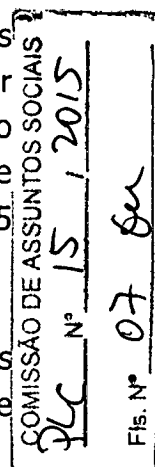
*"Art. 64.....
§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:
I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;
(....)
Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:
I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
(....)
m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão; "*

A proposição é meritória por procurar proteção ao idoso, à pessoa com deficiência e à pessoa com doença grave quanto da tramitação dos processos e procedimentos administrativos na administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

Tal iniciativa certamente agilizará a tramitação dos processos e procedimentos de forma que os servidores que se enquadrem nos requisitos citados passem a ser atendidos em menor tempo com relação aos assuntos seus interesses no serviço público local, mesmo porque isso é o que estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observemos que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurar tais direitos ao idoso, à pessoa com deficiência e à pessoa com doença grave, conforme previsto em seu art. 69-A, nos seguintes termos:

*"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:
I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo."

Aplicando-se ao caso o princípio da simetria das leis, resta claro que o Distrito Federal deve, dentro de seus limites legais, conferir prioridade às pessoas que relaciona a propositura em análise.

Por fim, é necessário salientar que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.826, de 2014, com tramitação concluída em todas as Comissões, que "assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência. "

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Relatora

| |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PLC Nº 15, 2015 |
| Fls. Nº 08 |